



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003793-76.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.566
APELAÇÃO N° : 1003793-76.2024.8.26.0037
COMARCA : ARARAQUARA — 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
APELADA : RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO
JUIZ : LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida, mas não cumprida. Demandante que deixa fluir o prazo assinado para fornecer meios necessários para cumprimento da diligência. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco autor, que pede a anulação da sentença para a retomada do prosseguimento na Vara de origem. EXAME: Ausência de intimação pessoal do demandante. Aplicação do artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. Nulidade bem configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Banco Volkswagen S.A. contra Ricardo das Neves Assumpção, fundada no “*Contrato de Financiamento*” nº 48673780, firmado entre as partes no dia 23 de dezembro de 2022, visando à busca e apreensão do veículo dado em garantia mediante alienação fiduciária, por inadimplência do demandado quanto às parcelas vencidas a partir de 23 de novembro de 2023 (fls. 1/6 e 31/35).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.*” (“*sic*”, fls.

112/114).

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 118/122 e 123).

Inconformado, apela o Banco autor visando à anulação da sentença para o prosseguimento na Vara de origem, a pretexto de ausência de intimação pessoal prévia à extinção (fls. 126/137).

Anotado o Recurso (fl. 257), os autos subiram para o reexame.

É o relatório, adotado o de fl. 112.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a sentença deve ser anulada.

Já se viu, deferida a liminar (fl. 49), a busca e apreensão não foi efetivada porque o representante legal da Financeira demandante não forneceu os meios necessários (v. fls. 54,85 e 111).

Sobreveio a sentença de extinção do processo,

nos termos do artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil (v. fl. 112/114).

Contudo, era imperiosa a consumação do prazo de trinta (30) dias, seguida da intimação pessoal do autor, ora apelante, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, com prazo de cinco (5) dias para o suprimento da falta. Só então, caberia a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, e não no inciso IV, que se refere a pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, aliás bem configurados no caso em exame.

Assim, resta a anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento, com as cautelas de rigor.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004880-73.2024.8.26.0229

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Alfredo Attiê*

Comarca: *Hortolândia*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/01/2025*

Data de publicação: *31/01/2025*

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo anulada. Autora intimada, por meio de seu patrono, a recolher a verba de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. A inércia quanto ao recolhimento da verba de diligência do Oficial de Justiça não configura hipótese de extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o cancelamento da distribuição ante o não recolhimento das custas iniciais (arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC), mas sim de não promoção de atos e as diligências incumbidas ao autor (art. 485, III, do CPC/2015), a qual demanda a prévia intimação pessoal deste para suprimento da omissão, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça

não se confundem com as custas iniciais (Art. 2º, parágrafo único, III e IX, da Lei 11.608/03). Intimação pessoal não realizada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

1036663-72.2017.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/12/2024*

Data de publicação: *17/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Ausência de tomada de providências pela parte autora para viabilizar a citação da parte ré e o cumprimento da medida de busca e apreensão. Necessidade de intimação pessoal. Inteligência do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

1091926-39.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/03/2025*

Data de publicação: *17/03/2025*

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo da autora - Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento, com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora